

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

22.1.62

MARIA DO CARMO

TRIBUNAL PLENO

A C Ó R D ã O

EMENTA: 1) Para os efeitos da L. 1.741/52 (manutenção dos vencimentos da comissão a pós dez anos de exercício), deve somar-se o tempo de função gratificada ao de cargo em comissão, desde que não haja interrupção. 2) Aplica-se a L. 1.741 às autarquias federais.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8489 - Guanabara

RECORRENTE: Paulo Cordeiro Fernandes

RECORRIDO: I.A.P.I.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados ~~acórdão~~ os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Brasília, 22 de janeiro de 1962 (data do julgamento).

\_\_\_\_\_, Presidente.

\_\_\_\_\_, Relator para o Acórdão.

22.1.52

CIVIL DO TRABALHO

TRIBUNAL  
PRIMEIRO -

AÇÃO DO EMPLEADO Nº 8459 - Guanabara  
 Ação de segurança.

RECORRENTE: O Senhor Ministro Cândido Motta Filho  
 RECORRIDO: Paulo Cordeiro Fernandes  
 RECORRIDO: I.A.P.I.

## R E L A T Ó R I O

00499010  
 04270080  
 04892000  
 00000240

O SENHOR MINISTRO CÂNDIDO MOTTA FILHO:

O recorrente, servidor autárquico, e, residente em S. Paulo, pediu segurança contra o Presidente do I.A.P.I. a fim de receber vencimentos padrão 40 com os acréscimos bi-anuais, por exercício em cargo em comissão, na Agência de Botocatu. O mandado foi de negado em primeiro grau e o C. Tribunal Federal de Recursos, confirmou a decisão pelo voto do Sr. Ministro Ribeiro Alves, que assim se pronunciou a fl. 41:

“Nego provimento ao recurso. Apesar de ter aplicabilidade aos autárquicos o preceito do art. 1º da Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, consoante entendimento de iterativa jurisprudência, o impetrante não comprovou, no entanto, o exercício do cargo em comissão por mais de dez anos, pois desempenhou

R.O.M.S. nº 84.9

-2-

no período de 1º de abril de 1947 a 17 de dezembro de 1952, diversas funções gratificadas, como anuncia a certidão de fls.7, afastando, assim, o pretense direito."

Lei o recurso ordinário da parte vencida, citando que, além, do mais, o decidido está em franca oposição com que vem decidindo este Supremo Tribunal. O recurso foi impugnado.

A Procuradoria Geral a fls.63 diz:

"O impetrante requeru este mandado para o fim de perceber os vencimentos do padrão MC, com os acréscimos biennais, por exercício de cargos em comissão, e segundo a Lei n. 1.741/52.

O acórdão recorrido confirmou a sentença denegatória de 1ª instância, sob o fundamento de que o recorrente não comprovou o exercício de cargo em comissão por mais de 10 anos.

Trata-se, como se vê, de matéria de alta indagação, de prova, o que, por si só, basta para não reconhecer o impetrante como titular de direito líquido e certo, pressuposto legal indispensável à impetração.

Assim sendo, e invocando as demais razões do recorrido, opinamos pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

V O U O

Confirmando decisão de primeiro grau, o Colendo Tribunal recorrido concluiu que o recorrente não compro

A.O.M.S. nº 84.9

-2-

no período de 1º de abril de 1947 a 17 de dezembro de 1952, diversas funções gratificadas, como enunciou a certidão de fls.7, afastando, assim, o pretense direito."

Tratando-se de recurso ordinário da parte vencida, ritenho que, além do mais, o decidido está em franca oposição com o que vem decidido neste Supremo Tribunal. O recurso foi impugnado.

A Procuradoria Geral a fls.03 diz:

"O impetrante requer neste mandado para o fim de perceber os vencimentos do padrão MC, com os acréscimos bienais, por exercício de cargos em comissão, e segundo a Lei n. 1.741/52.

O acórdão recorrido confirmou a sentença denegatória de 1ª instância, sob o fundamento de que o recorrente não comprovou o exercício do cargo em comissão por mais de 10 anos.

Trata-se, como se vê, de matéria de alta indagação, de prova, o que, por si só, basta para não reconhecer o impetrante como titular de direito líquido e certo, pressuposto legal indispensável à impetração.

Assim sendo, e invocando as demais razões do recorrido, opinamos pelo não provimento do recurso. É o relatório.

VOTO

Confirmando decisão de primeiro grau, o Colendo Tribunal recorrido concluiu que o recorrente não compro

00499010  
04270080  
04893000  
01030390

R.O.M.B. nº 8489

-3

viz o exercício do cargo em comissão por mais de dez anos. Os benefícios da lei 1.721 invocada só podem ser deferidos pela comprovação de dez anos ininterruptamente. No caso, conforme faz ver a Junta Recursal, o próprio recorrente comprovou que ocupou cargo em comissão somente no espaço de 4 anos, 9 meses e 22 dias, tendo anteriormente exercido simplesmente funções gratificadas.

Não há direito evidenciado a ser atendido por mandado de segurança. Nego provimento.

22.1.1962

Marly

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.489 - GUANABARAV O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES LEAL:- A respeito do tema em debate, o último julgamento do Plenário foi a 13 de dezembro de 1961. Nessa oportunidade, a maioria do Tribunal se inclinou no sentido de somar o tempo de função gratificada ao de cargo em comissão, para os efeitos da Lei nº 1.741. Esse pronunciamento mereceu, inclusive, o prestigioso apoio do eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, que trouxe argumentos novos para esclarecimento do problema. Nesta conformidade, concedo a segurança, data venia.

22.1.1968

RECURSO

CRIMINAL - CÍVIL

MINISTRO DE AGRICULTURA Nº 8.100 - CÍVIL - RECURSOV O T O00499010  
04270080  
04893020  
00960530

O MINISTRO PIERRE DE GÓTTA:—Sr. Presidente, ao julgar este Tribunal um caso idêntico a este, de que fui relator, proferi voto no sentido de que a lei fala em exercício de cargo em comissão e restringe o benefício legal àsquês que ocupavam por mais de 10 anos consecutivos o exercício do cargo em comissão. Depois de proferir meu voto, o eminente Ministro Victor Nunes Leal pediu vista dos autos e S. Exa. verificou o meu impedimento naquêle processo, em que interviera, como Procurador junto ao Tribunal Federal de Recursos, num breve ofício que me passou respeitável, o meu filho, Sr. Sergio Ribeiro da Costa. Daí o meu impedimento.

Agora surge esta questão. Conheço o voto de vista do eminente Ministro Victor Nunes Leal. S. Exa. tem em atenção a circunstância de que, em alguns casos, precisamente o funcionário de alta categoria, é que é

Mandado de Segurança nº 8.489

chamado a exercer cargo em comissão, devido a essa sua alta categoria, as suas qualidades, aos seus predicados, à capacidade com que exerce a função, motivo que justifica seja designado para exercer, em comissão, vários cargos.

Mas, neste interregno, período de 10 anos, acontece que, muitas vezes, por necessidade do próprio serviço, é o funcionário nessas condições destacado, também, para servir em uma função gratificada e esse período compreendido, em pequena parte, pelo exercício da função gratificada. Entende S. Exa. que, se não se concedesse o benefício a esse funcionário, se não se lhe estendesse o exercício instituído pela lei especial, estar-se-ia condenando, digamos assim, ao prejuízo funcionário de alta qualidade, pelo fato de ter exercido esporadicamente uma função gratificada, para a qual tinha ele estas qualidades, razão do que foi chamado a desempenhar funções as mais relevantes.

O SR MINISTRO VILAS BOAS: Verificamos que não há, realmente, um critério para discriminar o "CC" do "FG".

O SR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA: É para essa situação especial que tenho em vista o voto do eminente Ministro Victor Nunes. Tal funcionário é obrigado a atender a essa designação. De modo que aquele período em que ele a executa, em que exerce um cargo em comissão, é intercalado por função gratificada.

O SR MINISTRO VICTOR NUNES LEAL: - Basta



dizer, por exemplo, que o cargo em comissão de Diretor de Faculdade foi, durante muito tempo, função gratificada.

Exemplos comêsses desaconselham a distinção, em detrimento de funcionário, para o efeito de que ora tratamos.

O SR. MINISTRO RIBEIRO DA COSTA:- Dado o relevo desta circunstância, entendo que o eminente Ministro Victor Nunes dá uma solução equitativa para o caso e evita greve injusta a funcionários que se encontram nestas condições.

Assim, acompanho, data venie do eminente Relator, o voto do eminente Sr. Ministro Victor Nunes Legal.

\*

\* \* \*

22.1.1962.

A.D.P.

- TRIBUNAL PLENO -

RECURSO ORDINÁRIO ~~57~~ MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.489 -  
GUANABARA

RECORRENTE: Paulo Cordeiro Fernandes.

RECORRIDO: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos In-  
dustriários.

## D E C I S ã O

00499010  
04270080  
04894000  
00000610

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:  
DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDOS OS SRS. MINIS-  
TROS RELATOR, PEDRO CHAVES, LUIZ GALLOTTI E HAHNE -  
MANN GUIMARÃES.

Relator - o Exmo. Sr. Ministro CÂNDIDO MOTTA  
FILHO.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro BARROS BAR-  
RETO.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Mi-  
nistros PEDRO CHAVES, VICTOR NUNES, GONÇALVES DE OLI-  
VEIRA, VILLAS BÔAS, CÂNDIDO MOTTA FILHO, ARY FRANCO,  
LUIZ GALLOTTI, HAHNEMANN GUIMARÃES, RILDEIRO DA COS-  
TA e LAFAYETTE DE ANDRADA.

---

HUGO MÓSCA  
Vice-Diretor-Geral